



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**ZÉLIA HELENA DE SOUZA SIMÕES**

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE  
DOS PRINCIPAIS INSTITUTOS DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA  
PERSPECTIVA INTERNACIONAL.**

Salvador  
2021

ZÉLIA HELENA DE SOUZA SIMÕES

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE  
DOS PRINCIPAIS INSTITUTOS DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA  
PERSPECTIVA INTERNACIONAL.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Msc. Marcelo Fontana e Sousa

Salvador

2021

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE DOS  
PRINCIPAIS INSTITUTOS DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA  
INTERNACIONAL**

**TRAFFICKING IN WOMEN FOR THE PURPOSES OF SEXUAL EXPLOITATION:  
ANALYSIS OF THE MAIN HUMAN RIGHTS INSTITUTES IN AN INTERNATIONAL  
PERSPECTIVE**

**Zélia Helena de Souza Simões<sup>1</sup>**

**Profº. Msc. Marcelo Fontana de Sousa<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo trata acerca dos principais institutos dos direitos humanos quanto à prevenção, proteção e resgate de mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual comercial. Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa qualitativo-descritivo e científico hipotético-dedutivo. Diante da análise dos institutos, acima declinados, evidencia-se que não se mostram suficientes para suprimir a rede de tráfico, revelando-se que tão intensa anomalia social, moral e jurídica não pode ser extinta apenas utilizando-se dos marcos internacionais, sendo necessária uma conduta ativa no âmbito social e cultural das sociedades.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico de Mulheres. Direitos Humanos. Direito Internacional. Exploração Sexual. Normas internacionais.

**ABSTRACT:** This article deals with the main human rights institutes regarding the prevention, protection and rescue of women victims of trafficking for the purpose of commercial sexual exploitation. Therefore, the qualitative-descriptive and hypothetical-deductive scientific research method will be used. In view of the analysis of the above mentioned institutes, it is evident that they are not sufficient to suppress the trafficking network, revealing that such an intense social, moral and legal anomaly cannot be extinguished only using international frameworks, being necessary an active conduct in the social and cultural sphere of societies.

**KEYWORDS:** Traffic of women. Human rights. International right. Sexual Exploitation. International standards.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. *E-mail:* [zeliassimoes@gmail.com](mailto:zeliassimoes@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. *E-mail:* [marcelo.sousa@pro.ucsal.br](mailto:marcelo.sousa@pro.ucsal.br)

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Abordagem historicista resumida: principais pontos dos direitos humanos referentes à proteção da mulher 3 Em busca de um conceito de tráfico de pessoas e exploração sexual 4 Principais institutos de frenagem 4.1 Tratados e convenções internacionais como meio de coibição do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual 4.1.1 Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher 4.1.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher 4.1.3 Protocolo de Palermo 5 Dificuldades de contenção 6 Considerações finais Referências

## **1 INTRODUÇÃO**

O tráfico de pessoas é, sem dúvida, uma nítida violação aos direitos naturais/fundamentais do ser humano. A sociedade marcada pelo sexismo e pela exploração de outrem, em prol do progresso e do prazer, torna a questão ainda mais recorrente para a população mais vulnerável, em especial situação de extrema pobreza (KAMIMURA; PIOVESAN, 2013).

Ademais, resta evidente a influência do gênero para cada modalidade de tráfico e exploração. Pode-se dividir em escravidão ou atividades análogas à escravidão, exploração sexual para fins comerciais e remoção de órgãos.

A globalização e a conseqüente facilidade de locomoção em um âmbito mundial corroborou para o avanço de uma maior cooperação internacional entre os povos. No entanto, essa facilidade de tráfego possibilitou o avanço de crimes transnacionais, a exemplo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial. Neste contexto, o tráfico de pessoas torna-se um fenômeno global, atendendo interesses socioeconômicos e alimentando redes de organizações criminosas transnacionais.

Ante a esta anomalia social, perpetrada por uma rede comercial de alta demanda, medidas internacionais tiveram que ser tomadas na tentativa de dirimir o avanço das redes de tráfico humano.

Dessa forma, o presente trabalho possui como objetivo identificar as fragilidades contidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como, no âmbito social,

jurídico e econômico, que possibilitam a manutenção do tráfico de mulheres. Para tanto, insta analisar as normas referentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos em seu contexto histórico, no que concerne a sua eficácia no âmbito prático, a fim de determinar possíveis pontos de fratura a serem sanados e os outros de referência que deverão ser maximizados e expandidos para difusão internacional das redes de proteção às vítimas do tráfico humano.

Apesar de demonstrado o mais ignóbil desrespeito à dignidade da pessoa humana, ações internacionais a fim de coibir o tráfico de pessoas são recentes, restando evidente o fato de que o tráfico de mulheres tem sido um tema pouco discutido no campo do Direito, sendo marginalizado nas esferas políticas, sociais e éticas.

A presente pesquisa é uma abordagem qualitativa descritiva, vez que se propõe a analisar os instrumentos normativos referentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. Quanto ao método científico, trata-se de hipotético-dedutivo, uma vez que a investigação científica possui como objetivo examinar e descrever uma conjuntura do problema em tela.

## **2 ABORDAGEM HISTORICISTA RESUMIDA: PRINCIPAIS PONTOS DOS DIREITOS HUMANOS REFERENTES À PROTEÇÃO DA MULHER**

A construção de um sistema de proteção internacional aos direitos humanos remonta de 1990, vez que foi instituída a Liga das Nações em um contexto de Guerra Fria e polarização política mundial. Em uma sociedade onde os direitos naturais eram violados diariamente, à luz das atrocidades vivenciadas durante as duas Grandes Guerras Mundiais, os Estados entenderam a necessidade de adaptar suas soberanias a um sistema internacional de proteção de Direitos Humanos.

Em 1948 a Organização das Nações Unidas redigiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de forma que tal instituto fosse acolhido por diversos Estados que antes eram violadores dos direitos individuais. Dessa forma, passou-se a ter maior visibilidade e repercussão geral aquilo que é algo insípido ao ser humano: todos são

dotados de direitos, inclusive no âmbito internacional. Neste contexto de especificação dos sujeitos e de seus direitos é introduzida a proteção aos direitos das mulheres (PEREIRA, 2019). Conforme mencionado por Hogemann (2007):

A adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, constitui o principal marco no desenvolvimento da ideia contemporânea de direitos humanos. Os direitos inscritos nesta Declaração constituem um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza por completo. A Declaração transformou-se, nesta última metade de século, numa fonte de inspiração para a elaboração de diversas cartas constitucionais e tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

Neste ponto, cumpre diferenciar os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. Os direitos humanos correspondem àqueles que são reconhecidos em na esfera do Direito Internacional, visando torná-los universais, enquanto que, os direitos fundamentais correspondem àqueles positivados na constituição pátria de determinado Estado independente. Dessa forma, tais conceitos não confrontam entre si, porém se unem de forma a incorporar normas internacionais ao ordenamento jurídico pátrio. Complementando este conceito, Valério Mazzuoli (2021), afirma que:

Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos).

À vista disso, cabe destacar o preceituado por Damásio de Jesus (2003), acerca da importância dos direitos fundamentais no combate do tráfico de mulheres:

O problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo

democrático ocidental pensava extinto. O combate ao tráfico, em sua nova configuração, deve alinhar-se com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Conforme abordado por Tâmara Gonçalves (2013), a pessoa traficada possui inúmeros direitos inerentes aos ser humano violados, dentre eles a supressão da liberdade de locomoção, liberdade de escolha bem como de sua própria integridade física, moral e psicológica. Entretanto, é importante mencionar que a vulnerabilidade social a qual a vítima é submetida antes mesmo do tráfico se consumir, o que as torna suscetíveis ao aliciamento, são fruto das violações de direitos humanos básicos em sua própria pátria de origem, a exemplo da extrema pobreza e discriminação.

Partindo do marco histórico de reconhecimento dos direitos humanos, passa-se a discorrer acerca da violação histórica da mulher, tida como objeto de satisfação para uma sociedade machista e patriarcal.

A crescente globalização, bem como o avanço sem precedentes da tecnologia, proporcionou a diversidade e a rápida troca de informações, possibilitando aos traficantes de pessoas meios mais rápidos para expandir suas redes.

Em busca de uma solução para o combate às crescentes formas de exploração e tráfico de pessoas, foi instituída, em 2000, a Conferência de Palermo, onde foram adotadas: a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Vias Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições.

Em meio a tal fenômeno, institui-se, em 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, entrando em vigor em 2003. Trata-se de instrumento normativo internacional que visa combater o crime organizado internacional, garantindo a soberania dos Estados, devendo estes positivar tais

proteções em seus respectivos instrumentos normativos. Nesse sentido, lecionam Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2013):

(...) o foco dessa norma internacional não está voltado somente para a criminalização, a prevenção e procedimentos necessários à punição de agentes criminosos, mas também para a defesa das testemunhas e para o tratamento e acolhimento de vítimas. Nesse sentido, dispôs que os Estados Partes devem adotar medidas de proteção desses dois grupos vulneráveis contra ameaças, represálias e atos de intimidação que porventura possam ocorrer.<sup>73</sup> Apesar de deter um caráter mais procedimental e de direito privado, visa a balizar e coordenar ações domésticas que viabilizem a redução da criminalidade e, conseqüentemente, a proteção de direitos dos cidadãos como, por exemplo, o direito à segurança.

Quanto ao Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, instituído em 2003, visa proteger esse grupo vulnerável, além de promover uma maior cooperação entre os Estados. Além disso, o protocolo supramencionado traz importante esclarecimento quanto à hipótese do consentimento da vítima para que ocorra a exploração, neste caso, o crime será praticado independentemente do consentimento, sendo este, ainda que dado de forma expressa, irrelevante. Ademais, o Protocolo visa não apenas a criminalização da exploração sexual e tráfico de pessoas, como também a criação de redes de proteção e acolhimento às vítimas.

Resta evidente a existência de diversos dispositivos internacionais para proteção, prevenção e recuperação das mulheres vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual comercial, entretanto, a indústria pornográfica (seja via streaming ou outras plataformas visuais), em conjunto com a rede internacional do tráfico de mulheres, movimentam quantias exorbitantes anualmente, estimando-se, segundo a UNODC<sup>3</sup>, em US\$32 bilhões anuais, sendo 80% deste valor resultantes da exploração sexual comercial da mulher traficada. Destarte, além da formulação de normas internacionais, é necessário uma mudança cultural, social e moral da sociedade.

### **3 EM BUSCA DE UM CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL**

---

<sup>3</sup> *United Nations Office on Drugs and Crime*



Inicialmente, cumpre diferenciar a prostituição da exploração sexual. O conceito de prostituição está atrelado a três características principais, quais sejam a habitualidade caracterizadora de um ofício, a finalidade de lucro e a disponibilidade de oferta pública do corpo a pessoas em número e identidade indeterminadas, trata-se portanto de uma atividade de cunho mercantil, o que, para alguns grupos, caracterizaria uma grave ofensa aos direitos humanos (SALGADO, 2019).

Em contrapartida, o conceito de exploração sexual está atrelado à tentativa, ou consumação, de um terceiro obter vantagem (econômica ou não), da prática sexual ou pornográfica executada por outro. Conclui-se, portanto, que a prostituição, em um contexto de exploração, é uma dimensão da exploração sexual, entretanto, não se confunde com a autoprostituição. Nesse sentido:

Destarte, com alicerce em tais conceitos, o meretrício pode ser exercido individualmente por aquela pessoa que vem a disponibilizar seu corpo (ou fantasia) a terceiros, mediante um preço e, nesse caso, é aquilo que acima denominamos de prostituição propriamente dita, em sentido estrito ou autoprostituição, como também pode ser uma atividade explorada por outrem. (SALGADO, 2019, p. 216).

No que se refere ao tráfico de pessoas, seu conceito pode ser devidamente satisfeito através do Protocolo de Palermo, adotado internacionalmente em novembro de 2003 (BRASIL, 2004), senão, vejamos:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

Dessa forma, como bem asseverado por Inês Soares (2013), extrai-se do conceito adotado pelo Protocolo de Palermo três etapas da exploração, sendo estas a forma (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas), os meios (à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra) e a finalidade do tráfico (exploração de pessoas com fim comercial). Neste sentido, mesmo que não sejam concretizadas todas as fases do crime, a satisfação de apenas um dos requisitos já configura o tráfico de pessoas, desde que caracterizada a finalidade de exploração com fim comercial.

Por fim, tal conceito externaliza a irrelevância do consentimento da vítima quando alvo de “ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra”. Assim, o conceito de tráfico de pessoas visa retirar o sujeito traficado do rol dos criminosos, mesmo que este tenha consentido, passando a enxergá-lo como vítima da exploração e alvo de proteção.

#### **4 PRINCIPAIS INSTITUTOS DE FRENAGEM**

##### **4.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS COMO MEIO DE COIBIÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A nova conjuntura jurídica internacional, perpetrada com o fim da Segunda Guerra Mundial, trouxe à baila a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve ser exclusiva dos Estados independentes, mas sim de um sistema internacional de proteção (PIOVESAN, 2019).

Esta nova ordem jurídica internacional possui como primazia a pessoa humana, de forma que, em conjunto com as normas individuais de cada Estado soberano, é possível promover a garantia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, dispõe Valério Mazzuoli (2021):

A partir da emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, surge no âmbito da ONU um sistema global de proteção dos direitos humanos, tanto de caráter geral (a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) como de caráter específico (v.g., as convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos das crianças etc.).

Revolucionou-se, a partir desse momento, o tratamento da questão relativa ao tema dos direitos humanos, especialmente pelo fato de que, desde então, os Estados passaram a obrigar-se por meio de tratados para com a proteção jurídica desses direitos. Colocou-se, ademais, o ser humano num dos pilares até então reservados aos Estados, alçando-o à categoria de sujeito do direito internacional público.

Posto estas breves considerações, concernentes à importância dos tratados e convenções internacionais como meio de coibição do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, passa-se a discorrer sobre os principais institutos jurídicos internacionais de proteção.

#### 4.1.1 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW<sup>4</sup>, em inglês), também conhecida como Convenção da Mulher, foi instituída em 1979, entrando em vigor em 1981, fruto dos esforços da Convenção de Status da Mulher, órgão pertencente às Nações Unidas cujo objetivo é analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher.

Sendo o único tratado internacional que aborda de maneira ampla os direitos das mulheres, a CEDAW traz a lume questões acerca de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (ALCÂNTARA, 2017). Em seu artigo 1º, aborda o conceito de discriminação contra a mulher, senão vejamos:

Art. 1.º Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

---

<sup>4</sup> *Commission on the Status of Women*

Tal dispositivo possibilitou aos Estados ratificar a obrigação de proscurever a discriminação contra a mulher, de forma a garantir igualdade relativa aos homens. A partir desta dupla obrigação, foi possível adotar ações de “discriminações positivas”, pelas quais os Estados podem tutelar medidas de caráter temporário com a finalidade de acelerar o status de igualdade entre os gêneros (MAZZUOLI, 2021).

Entretanto, apesar do pioneirismo quanto à positivação dos direitos das mulheres, a CEDAW não abordou de forma explícita a eliminação da violência contra a mulher. Essa temática foi abordada através da Recomendação Geral nº 19, em 1992 pelo Comitê da CEDAW, também conhecido como Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, onde foi reconhecido que a violência contra a mulher trata-se de uma forma discriminação que impede o usufruto de seus direitos e liberdades de forma equânime com os homens (ALCÂNTARA, 2017).

A Recomendação Geral nº 19, trouxe a baila em seus parágrafos 13 a 16 importantes exortações no que se refere à exploração sexual das mulheres decorrente do tráfico humano, quais sejam a obrigação dos Estados-partes de eliminar todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres e a obrigação de viabilizar condições de vida digna, sem discriminações e violências às mulheres e meninas, bem como viabilizar reais possibilidades de escolhas (GONÇALVES, 2013).

Ademais, cumpre destacar o disposto no artigo 6º da CEDAW:

Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

Embora o notável avanço no campo de proteção dos direitos das mulheres, a CEDAW foi o texto internacional que mais recebeu reservas dos países signatários, principalmente por consagrar a igualdade entre homens e mulheres. Neste ponto, ressalta Flávia Piovesan (2004):

Frise-se, contudo, que, no plano dos direitos humanos, esta foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários<sup>5</sup>, especialmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família<sup>6</sup>. Isto reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família.

Entretanto, a Convenção da Mulher acarretou em inúmeras mudanças internacionais a fim de promover os direitos das mulheres, de forma a repercutir internamente nos Estados membros, apesar de ainda não restar consolidada a participação equânime entre os gêneros nas esferas sociais.

#### 4.1.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (GONÇALVES, 2013). Trata-se de importante marco quanto à violência contra a mulher, abordando a questão no âmbito privado e nas relações domésticas, regulamentando o tema em um contexto regional e propiciando inúmeros direitos e liberdades às mulheres, bem como imputando obrigações aos Estados participantes (ALCÂNTARA, 2017).

A Convenção de Belém do Pará conceitua a violência contra a mulher da seguinte forma:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não

- a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Diferentemente da CEDAW, possui um papel mais ativo e audacioso em relação à proteção da mulher, abordando os temas de forma objetiva e direta, principalmente quanto à violência contra a mulher (GONÇALVES, 2013). Dessa forma, a Convenção de Belém do Pará garante às mulheres o reconhecimento, proteção, exercício e desfrute de todos os direitos humanos e liberdades atinentes aos institutos regionais e internacionais de direitos humanos, reconhecendo o estado de vulnerabilidade feminina (MAZZUOLI, 2021).

Ademais, a referida Convenção impõe obrigações aos Estados-partes, a exemplo da positivação de normas internas de proteção, a fim de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (ALCÂNTARA, 2017). Por fim, aborda de forma concisa a questão do tráfico de mulheres em seu artigo 2º, alínea b, ao inserir “o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual” como modalidades de violência contra a mulher, além de prever no artigo 12 a possibilidade de reportar casos de violência contra a mulher à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, podendo ainda ser remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com posterior condenação do Estado por violação aos direitos humanos das mulheres.

#### 4.1.3 PROTOCOLO DE PALERMO

O Protocolo de Palermo, também conhecido como Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, entrou em vigor em 2003, possuindo como objetivo unificar as ideias presentes em instrumentos internacionais anteriores, possibilitando uma maior cobertura de proteção contra o crime organizado internacional (ALCANTARA, 2017).

A Convenção de Palermo, juntamente com o Protocolo de Palermo, visam uma união internacional a fim de coibir o tráfico de uma maneira geral, fortalecendo fronteiras, atribuindo maiores poderes à polícia para investigar, prender e fiscalizar e a adoção de leis específicas e mais rigorosas no âmbito interno dos Estados-parte (JESUS, 2003).

Entretanto, o Protocolo de Palermo trata-se de um instrumento internacional específico quanto ao tráfico internacional de pessoas, sendo inovador quanto à associação histórica do tráfico de pessoas a prostituição. Diferentemente dos dispositivos internacionais anteriores, o referido instrumento internacional faz distinção entre a prostituição forçada e a prostituição exercida de forma livre, dissociando-o do tráfico de pessoas (ALCANTARA, 2017).

Quanto a isto, pondera Damásio de Jesus (2003):

O Protocolo reconhece a existência da prostituição voluntária e da prostituição forçada. Intencionalmente, não dá uma definição para a frase “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual” porque os delegados dos países não chegaram a uma definição consensual. Todos concordaram que a participação involuntária na prostituição constitui tráfico, mas a maioria rejeitou a idéia de que a participação voluntária, não-coercitiva, de adultos na prostituição possa constituir tráfico. Para garantir um grande número de assinaturas ao Protocolo, os delegados concordaram em deixar a frase indefinida. Assim, o Protocolo expressamente permite que os Estados-membros se voltem contra a prostituição forçada e outros crimes que envolvem a coerção, e não exige que os governos tratem toda participação de adultos na prostituição como tráfico.

Merece relevância o fato de que o protocolo não possui apenas um caráter preventivo e punitivo, mas também social, vez que enxerga o sujeito traficado como um ser dotado de direitos humanos, devendo ser recuperados e tratados como vítimas, a fim de haver protegida a dignidade da pessoa humana (MATHIASSEN; RIBEIRO; VITÓRIA, 2013).

Dessa forma, aos Estados-parte não basta promover proteção à vítima, como também formular políticas de atendimento à mulher traficada, assegurando que tenham acesso ao tratamento adequado, bem como a devida reparação. Neste ponto, cabe aos

Estados a inserção ao sistema jurídico nacional dos procedimentos para promoção de amparo social, físico e psicológico às vítimas, apresentando-lhes seus direitos, bem como oportunidades de profissionalização, atendendo suas necessidades específicas de forma individualizada (MATHIASSEN; RIBEIRO; VITÓRIA, 2013).

Ademais, o Protocolo de Palermo atenta para a repatriação da vítima, devendo o Estado de origem facilitar este processo, zelando pela sua segurança, enquanto que o Estado onde ela se encontra deve atentar-se para a existência de processo judicial sobre o tema, de forma que a vítima possa participar voluntariamente.

Por seu turno, o artigo 5.º do Protocolo de Palermo dispõe quanto a criminalização do tráfico humano no contexto nacional de cada Estado-parte, afirmando que na hipótese de crime transnacional envolvendo grupos criminosos organizados, cada Estado soberano deverá adotar medidas legislativas, ou outras que julgar necessárias, para estabelecer como infração penal as modalidades previstas no artigo 3º do referido dispositivo, quais sejam:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.



Consoantemente, o mencionado texto internacional dispõe quanto à obrigatoriedade dos Estado de proteger as fronteiras, detectando tentativas e prevenindo o tráfico de pessoas, desde que não prejudique os dispositivos internacionais sobre a livre circulação de pessoas, instituindo assim um intercâmbio de informações entre os Estados-parte a fim de coibir a criminalidade.

Contudo, como bem preceitua Isabela Souza Alcantara (2017):

Apesar de a cooperação internacional ser a medida recomendada pelo Protocolo de Palermo, é interessante destacar que a cooperação, bem como outras recomendações, não podem ser exercidas de maneira uniforme por todos os países membros, pois estão sujeitas as contradições e posições assimétricas dos Estados no cenário internacional. Tais assimetrias refletem diretamente na classificação e enquadramento conceitual e jurídico de quem é considerada vítima ou não, nas decisões judiciais relacionadas ao delito, no modo como o tema é tratado pelos meios de comunicação e pela sociedade civil e, especialmente, repercutem na elaboração e execução da política externa de enfrentamento.

Portanto, faz-se necessário reforçar medidas que visem diminuir as desigualdades de oportunidade, pobreza e subdesenvolvimentos, de forma a reduzir a vulnerabilidade das vítimas e progredir para uma cooperação internacional mais hegemônica e eficaz no combate ao tráfico de mulheres.

## **5 DIFICULDADES DE CONTENÇÃO**

No que se refere às dificuldades de contenção do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, Flávia Piovesan e Akemi Kamimura (2019) elencam sete desafios principais, quais sejam:

1. Promover a efetiva incorporação e aplicação dos parâmetros e perspectiva de direitos humanos, conjugado com a perspectiva de gênero, na política de enfrentamento do tráfico de seres humanos.
2. Aliar estratégias de prevenção e repressão ao tráfico, assim como de proteção e assistência às vítimas, levando-se em consideração as vulnerabilidades e particularidades das pessoas traficadas e visando à autonomia dos sujeitos.
3. Compreender a definição de tráfico de pessoas e assegurar a adequada identificação das vítimas, distinguindo-se o tráfico de outras situações como

migração irregular, pessoas clandestinas e pessoas não-trafficadas em condição de exploração.

4. Coordenar e articular os diversos atores envolvidos na política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, quanto à prevenção, repressão e proteção às vítimas. A política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas deve abranger o tráfico interno e externo, conjugando a cooperação e articulação internacional (no âmbito global e regional).

5. Fomentar dados e estatísticas sobre o tráfico de pessoas para o adequado monitoramento e avaliação da política de enfrentamento, atentando-se à política de privacidade e consentimento da pessoa traficada. Devem os dados ser confiáveis, periódicos e desagregados [compondo-se indicadores específicos, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e limitados no tempo].<sup>53</sup>

6. Implementar uma política de enfrentamento ao tráfico de pessoas conformada por mecanismos estruturados, consistentes e integrados, sob a perspectiva multidisciplinar e transectorial (com envolvimento e articulação de diferentes atores estatais e não estatais). A elaboração e implementação da política deve contar com a participação das vítimas de tráfico.

7. Identificar e implementar adequadamente as práticas exitosas (best practices) no âmbito nacional e internacional para o eficaz enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Ademais, o maior desafio ao enfrentamento do tráfico de mulheres é, sem dúvida, o contexto de vulnerabilidade social e a prevalência de supressão de direitos. Em um cenário de ausência de condições socioeconômicas, o indivíduo, em especial a mulher, ver-se em posição mais suscetível a ser captada por redes de tráfico, uma vez que, no desespero da sobrevivência, possui maior inclinação a ser ludibriada por promessas dissimuladas de emprego e de uma vida melhor em outra localidade.

Nesse sentido, importante é mencionar que, segundo relatório recente da UNODC<sup>5</sup>, 51% dos casos de tráfico no mundo possui como fator de risco a vulnerabilidade econômica da vítima, ou seja, o abuso da posição de vulnerabilidade da vítima é o principal fator utilizado para o aliciamento, de forma que os traficantes não empregam coação ou violência física para a concretização da exploração.

Além disso, do relatório emitido pela UNODC, constatou-se que a diminuição das taxas de desemprego, bem como o aumento do PIB *per capita* e do nível de renda do país, diminui de forma significativa o fluxo migratório para países estrangeiros desenvolvidos, sugerindo assim que o aumento das condições mínimas de vida evitam a ocorrência do tráfico humano. Nesta direção dispõe o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021, p. 17):

---

<sup>5</sup> UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Vienna. 2021

Dessa forma, reconhece-se que a pobreza e o desemprego estão entre os fatores de vulnerabilidade vinculados ao tráfico de pessoas, tanto para o tráfico interno quanto internacional. Condições econômicas deterioradas e precariedade de trabalho nos países de origem podem aumentar o número de pessoas dispostas a se arriscarem em fluxos migratórios inseguros em busca de oportunidades de trabalho. Essa vulnerabilidade econômica serve como fator para a exploração dessas pessoas. Essa dinâmica se reflete na identificação, em países desenvolvidos, de vítimas de países em desenvolvimento.

Dessa forma, registra-se que a feminização da pobreza, bem como a falta de perspectiva de futuro, atrelada à incansável luta pela sobrevivência, são os principais fatores de favorecimento ao tráfico internacional de mulheres. Nessa perspectiva, leciona Daniel de Resende Salgado (2019):

Inclusive, nesse diapasão, a moderna doutrina se manifesta no sentido de que quando há “aproveitamento de uma condição de especial vulnerabilidade da vítima (condição socioeconômica, desestruturação familiar, vício em drogas etc)”<sup>36</sup> aí está presente o abuso. Em outros termos, o elemento normativo “abuso” resta luzente quando uma pessoa insere outra no mercado do sexo influenciando-a a partir de fatores exógenos, associados a condições de vulnerabilidade suportadas pelo indivíduo, impeditivas da possibilidade de se externar uma opção materialmente livre.

Assim, o tráfico de pessoas, em especial de mulheres, não está relacionado apenas aos fatores econômicos, mas também às questões estruturais de desigualdade de minorias (UNODC, 2012). Dessa forma, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial não se encerra no momento do resgate e/ou penalização dos traficantes, mas sim na reestruturação de uma sociedade mais igualitária e defensiva quanto à busca por igualdade de gênero em termos de direito e proteção, de forma a prevenir o ato criminoso antes que se consume.

Dessa forma, para que haja a efetiva prevenção ao tráfico de mulheres, é necessário uma extensa análise quanto aos fatores de aumento da vulnerabilidade feminina, além de uma participação efetiva da pessoa traficada, uma vez que a

experiência da vítima contribui para uma análise profunda dos métodos de tráfico utilizados pelos aliciadores.

Nesse sentido dispõe Ana Clara Pereira (2019):

Dessa forma, para que haja a efetiva prevenção ao tráfico de mulheres, é necessário uma extensa análise quanto aos fatores de aumento da vulnerabilidade feminina, além de uma participação efetiva da pessoa traficada, uma vez que a experiência da vítima contribui para uma análise profunda dos métodos de tráfico utilizados pelos aliciadores.

Por fim, resta evidente a necessidade de propostas de contenção com abordagens multidisciplinares, abarcando os diversos segmentos profissionais que fazem parte da rota do tráfico, a exemplo do setor de turismo, intimamente ligado ao comércio sexual e à prostituição e, conseqüentemente, ao tráfico de mulheres (PEREIRA, 2019).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial é uma anomalia social com muitas facetas e origens. A sociedade globalizada, em conjunto com a histórica “coisificação” dos corpos femininos, renderam aos traficantes campos férteis para o avanço dos métodos de alcance das vítimas. Ademais, a indústria pornográfica, responsável por lucros bilionários anualmente, é um importante entrave para extinguir as redes de tráfico humano.

Apesar dos inúmeros avanços em termos de normas internacionais, a saber a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e o Protocolo de Palermo, o combate ao tráfico de mulheres encontra barreiras internas que necessitam de mobilização não apenas no âmbito jurídico, como também uma reforma de cunho social e moral.

Das normas internacionais descritas, apenas o Protocolo de Palermo aborda de forma ampla o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, enquanto que a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará abordam o tema genericamente. Assim, é notório a necessidade de implementação e vinculação das normas internacionais específicas, a exemplo do Protocolo de Palermo, pelos Estados soberanos de forma a preencher lacunas internas no que se refere ao tráfico de mulheres.

A vulnerabilidade feminina, em um contexto de supressão de direitos fundamentais, atrelada a discriminação entre os gêneros e a ausência de oportunidades de assensão social, correspondem aos principais fatores de suporte ao tráfico. Dessa forma, requer, além dos instrumentos internacionais de proteção e exigências em um contexto interno dos Estados soberanos, uma intensificação de conscientização social, garantindo uma cooperação enquanto pessoas pertencentes a uma nação soberana para reconhecer tanto os métodos de aliciamento quanto a concretização de um contexto de exploração na prática.

Em uma sociedade onde impera a realidade líquida, já profetizada por Bauman, a coisificação do ser humano se tornou a regra, onde a vida e os direitos fundamentais da pessoa humana tornaram-se documentos históricos de uma realidade utópica. É preciso que haja, além de um processo educacional dos setores organizados da sociedade, uma conscientização feminina na sua valorização e suas potencialidades

Porém, cabe ao indivíduo “comum”, em sua vida “comum”, em seu trabalho “comum”, em seu cotidiano “comum”, militar na luta contra a objetificação da mulher, através do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Por fim, como bem preceitua Zygmunt Bauman (2015) “Às pessoas seguem a correnteza, obedecendo às suas rotinas diárias e antecipadamente resignadas diante da impossibilidade de mudá-la, e acima de tudo convencidas da irrelevância e ineficácia de suas ações ou de sua recusa em agir.”

## REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Isabela Souza. A política internacional dos direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres. **Revista Conjuntura Global**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p.

372-396, set./dez. 2017. ISSN 2317-6563. Disponível em:  
<<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/53451/34534>> Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 1.973**, de 1o de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)> Acesso em: 21 nov 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 5.017**, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)> Acesso em: 15 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)> Acesso em: 21 nov 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Tráfico De Meninas e Mulheres Para Fins de Exploração Sexual Comercial: Uma Problemática que Extrapola Divisas Nacionais**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 247-277.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. **Direitos Humanos: Sobre a Universalidade Rumo a um Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Monografia de conclusão de curso. Disponível em: <[egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15673-15674-1-PB.pdf](http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15673-15674-1-PB.pdf)>. Acesso em 14 out. 2021.

JACOBSEN, Michael Haviid; TESTER, Keith. **Em novo livro, Bauman debate os princípios da sociologia**. Livraria Folha, [s. l.], 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/2015/01/1579470-em-novo-livro-bauman-d-ebate-os-principios-da-sociologia.shtml>. Acesso em: 23 nov. 2021.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil**, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 41

KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: ANJOS; Fernanda Alves dos et al (Org.) **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 105-131. Disponível em:  
[https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/11/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/11/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 14 out 2021.

PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. **O tráfico de mulheres e os direitos humanos e fundamentais: violações e perspectivas**. 2019. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:  
<<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22916>>. Acesso em 16/11/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF**. Disponível

em: <<http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>> . Acesso em 17 nov 2021.

PIOVESAN, Flávia. **A mulher e o debate sobre Direitos Humanos no Brasil.**

Disponível em

<<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/NovaDelhi/pt-br/file/dh-06.pdf>>. Acesso em 21 nov 2021.

\_\_\_\_\_. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020.**

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

SALGADO, Daniel de Resende. **Tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual: o abuso e a manifestação da vontade em um contexto de vulnerabilidade.**

Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, São Paulo, n. 1982-1506, p. 213-226, 30 jul. 2019. Disponível em:

[https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019\\_com\\_LINKS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf). Acesso em: 23 nov. 2021.

SOARES, Inês. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos Direitos Humanos no Brasil In: ANJOS; Fernanda Alves dos et al (Org.) **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 75 - 103.

MATHIASSEN, Bo Stenfeldt; RIBEIRO, Elisa de Sousa; VITÓRIA, Rodrigo Flávio de nov Ávila. **O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem Voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.** In: ANJOS; Fernanda Alves dos et al (Org.) **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 43-73. Disponível em:

[https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/11/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/11/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 14 out 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. 9788530993320. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993320/>. Acesso em: 17 Nov 2021

UNODC. Documento temático. **O abuso de posição de vulnerabilidade e “outros” meios no âmbito da definição do tráfico de pessoas.** Vienna. P. 14. 2012.

Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV\\_Issue\\_Paper\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf). Acesso em: 23 nov 2021.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020.** Vienna. 2021. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 23 nov 2021.